



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

APROVADO DIA		LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA – 28/04/2026	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 07/2026 Fl. 1/3
AUTORIA: VEREADOR JOSENILDO CEARÁ – PT E VEREADORES(AS) SUBSCRITOS(AS)			
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 07 de 14 de janeiro de 2026			

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o cômputo do tempo de serviço para fins de adicionais e benefícios suspensos pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, e dá outras providências.”

PREFEITO MUNICIPAL de Nova Andradina, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que são conferidas por lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a computar, para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço (anuênios, triênios, quinquênios), licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, o período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se a todos os servidores públicos civis e militares da administração direta e indireta do Município.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, respeitando-se os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Andradina-MS, 14 de janeiro de 2026.

JOSENILDO CEARÁ-PT
“Líder do PT”
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 07/2026 FL. 2/3

FABIO ZANATA - MDB
Presidente da Câmara Municipal

ALESSANDRO MOREIRA CHAVES -
PSDB
"Alemão da Semente"
Vereador 2º Vice-Presidente

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
"Gabriela Delgado"
Vereadora e 1º. Secretária

WILLIAN DA SILVA MORAES -
REPUBLICANOS
Vereador

ADELAR BELO - PT
Vereador

QUEMUEL DE ALENCAR FLORENTINO –
UNIÃO BRASIL
"Quemuel Alencar"
Vereador

DITO MACHADO – UNIÃO BRASIL
"Dito Machado"
Vereador

NALEU CAVALCANTE - PSDB
"Naleu da Casa Verde"
Vereador

LUCIANO LEAL - PODEMOS
Vereador 2º Secretário

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS
"Marcia Lobo"
Vereadora e 1ª. Vice-Presidente

WILSON ALMEIDA DA SILVA – UNIÃO
BRASIL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
"Prédio Antonio Francisco Ortega Batel"
ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PROJETO DE LEI Nº. 07/2026 FL. 3/3

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a computar o tempo de serviço dos servidores públicos civis e militares do Município para fins de concessão de adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes, referentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, suspensos em razão da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

A LC 173/2020, em seu contexto de enfrentamento da pandemia da COVID-19, instituiu restrições temporárias à concessão de determinados benefícios e adicionais aos servidores públicos. Contudo, findo o período de restrição, entende-se, com base em interpretação consolidada por diversos juristas e precedentes nacionais, que o tempo trabalhado não deve ser desconsiderado para fins de direitos futuros do servidor.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6447, validou a LC 173/2020, mas reconhece-se que a restrição teve caráter temporário e excepcional, não podendo resultar em prejuízo permanente aos servidores. Ademais, diversas cidades brasileiras, incluindo municípios de São Paulo e Minas Gerais, aprovaram leis ou decretos que garantem o cômputo do tempo de serviço após o término da proibição federal, reforçando o entendimento de que é legítimo e constitucional assegurar os direitos adquiridos pelos servidores durante o período de suspensão.

Destaca-se que o presente projeto possui caráter **autorizativo**, ou seja, não obriga o gasto imediato, mas sinaliza a anuência do Poder Legislativo para que o Executivo promova o devido cômputo, observando a disponibilidade orçamentária e os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal medida proporciona segurança jurídica, preserva direitos históricos dos servidores e demonstra o compromisso do Município com a valorização e a manutenção de sua força de trabalho.

Diante do exposto, torna-se necessária a aprovação desta proposição, garantindo-se que o período de suspensão de direitos previsto na LC 173/2020 não prejudique o histórico funcional e os benefícios futuros dos servidores municipais.